



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	De 08/11/95
C	
C	Rubrica

293

Processo : 13884.000244/95-16

Sessão : 07 de dezembro de 1995

Acórdão : 202-08.252

Recurso : 98.409

Recorrente : KAUL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.

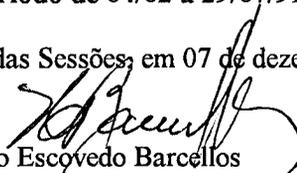
Recorrida : DRJ em Campinas - SC

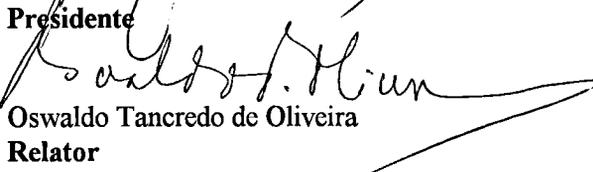
IPI - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL . Nulidade invocada, por falta de descrição clara da infração: não se caracteriza, especialmente quando o contribuinte, na impugnação da exigência, denota seu pleno conhecimento dos itens da denúncia fiscal. **CRÉDITO DO IMPOSTO** - Salvo exceção expressa, só é cabível nos casos de produtos tributados adquiridos para emprego na industrialização, aí não compreendidas as aquisições para uso próprio (v.g., ativo permanente, bens de consumo, etc.). **CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS**: inadmissível, por falta de previsão legal expressa, o registro de seu valor corrigido monetariamente (RIPI, art. 114). **BASE DE CALCULO** : inadmissível a exclusão dos juros constantes das notas fiscais, nas vendas a prazo (RIPI, art. 63, II e Lei nº 7.798/89, art. 15). **MULTA DE OFÍCIO**: imposto não recolhido: RIPI, art. 364, II. **UFIR**: a Lei nº 8.383/91 foi publicada no DOU de 31.12.91, entrou em vigor na data de sua publicação e teve seus efeitos a partir de 01.01.92 (id., art. 97). **TRD**: excluída sua aplicação no período anterior a 29.07.91. **Recurso provido, em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: KAUL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os encargos da TRD no período de 04/02 a 29/07/91. Ausente o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Antonio Sinhiti Myasava.

fclb/



Processo : 13884.000244/95-16
Acórdão : 202-08.252

Recurso : 98.409
Recorrente : KAUL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.

RELATÓRIO

Depois de detalhado exame e verificação nos livros e documentação fiscal da fiscalizada, acima identificada, especialmente no que diz respeito aos créditos escriturados, conforme documentação e outros elementos de cópia anexa, instaurou a fiscalização procedimento fiscal contra a fiscalizada, relativamente à observância da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados, pelas seguintes apontadas irregularidades:

1. Falta de estorno de crédito/estorno a menor. - O estabelecimento efetuou o lançamento extemporâneo de créditos relativos a compra de matéria-prima e peças para manutenção do ativo imobilizado, corrigidos monetariamente.

2. Além disso, estornou as parcelas dos débitos de IPI incidentes sobre os custos financeiros embutidos no valor das notas fiscais emitidas para pagamento a prazo.

Com isso, incorreu na inobservância dos arts. 63, II e 82, I do Regulamento do citado imposto, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82).

Também corrigiu monetariamente os créditos extemporâneos, procedimento para o qual não existe previsão legal.

Acrescenta esse termo de descrição dos fatos que se encontram em anexo os demonstrativos "que indevidamente justificam esses créditos" (segue-se o demonstrativo em questão).

Segue-se a fundamentação legal, com enunciação dos dispositivos do RIPI/82 e o esclarecimento de que, no que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, o enquadramento legal correspondente consta dos respectivos demonstrativos de cálculo.

O crédito tributário resultante tem a sua exigência formalizada no auto de infração de fls. , com enunciação dos valores componentes, exigência de cumprimento, ou impugnação, no prazo legal.

Em alentado arazoado, cuja substância sintetizamos, a autuada impugna a exigência.



Processo : 13884.000244/95-16
Acórdão : 202-08.252

Depois de descrever os fatos, invoca a nulidade do auto de infração, sob a alegação de: a) erro quanto ao enquadramento legal; e b) inexigibilidade da multa aplicada.

No primeiro caso, diz que houve deficiente descrição da matéria tributada, com vulneração de disposição legal que rege a matéria e, no que diz respeito à inexigibilidade da multa, alega que a norma sancionante há de ter, por hipótese de aplicação, a prática de um ilícito, o descumprimento de algum dever legal ou contratual, o que não se verificou.

Para cada uma dessas preliminares desenvolve longas considerações doutrinárias, com invocação da jurisprudência, sempre em consonância com a argumentação acima mencionada.

No mérito, diz que a imposição fiscal pretendida não pode prosperar, "eis que lastreada em critérios frontalmente alheios à adequada previsão legal, bem como em dissonância com os ditames constitucionais e princípios tributários."

No que diz respeito aos créditos glosados, diz que, em realidade, o produto das aquisições, bens destinados aos serviços prestados, utilizados pela Impugnante, revestem-se da característica de insumos necessários ao desenvolvimento de suas atividades. Trata-se de produtos que se consumiram durante a atividade de transporte, não havendo dúvida alguma quanto a esse fato.

Já outros materiais são produtos intermediários, substitutos aos de mesma espécie, que foram utilizados ou sofreram ação de desgaste durante o exercício da atividade.

Assim, diz que im procedem integralmente as afirmações da Fiscalização, quanto aos aspectos do aproveitamento do crédito.

Acrescenta que "é inverídica a acusação fiscal", porque as operações objeto de apropriação lançada na escrita da Impugnante, consubstanciam créditos extemporâneos do IPI.

Diz que os creditamentos em questão, num sentido amplo, resultam de mandamento imperativo, erigido ao princípio constitucional da não-cumulatividade do imposto, segundo o qual o contribuinte tem o direito de abater, em cada operação, o IPI cobrado nas operações anteriores, conforme prevê o art. 153, IV, § 3º, II da Constituição.

Portanto, esse dispositivo constitucional tem eficácia plena e aplicabilidade imediata, bastando que se perfaça o conjunto de pressupostos fáticos condicionantes de sua incidência.

O princípio da não-cumulatividade é a regra geral.



Processo : 13884.000244/95-16
Acórdão : 202-08.252

Já o material considerado como destinado ao ativo imobilizado pela Impugnante está sujeito à tributação do IPI, configurando operação tributável. Assim, esses bens, ao serem tributados pelo IPI, recebem tratamento jurídico de mercadoria, por conseguinte constituem operações sujeitas ao princípio da não-cumulatividade. Esse princípio não sofre restrições em razão da natureza ou destino dos bens adquiridos, significando dizer que é possível o direito a creditamento pelas respectivas entradas, ainda mais quando esses bens se destinam a produzir outros bens tributados pelo IPI.

Conclui-se, então, que, inexistindo no texto constitucional norma que restrinja o direito ao crédito do IPI, é legítimo, no caso, o seu creditamento.

Quanto aos créditos referentes aos encargos financeiros, argumenta que a base de cálculo de todo e qualquer tributo é um dos elementos integrantes da relação jurídico-tributária, mais especificamente, o seu elemento financeiro, na medida em que sua função é a de quantificar o tributo. Isso para argumentar que a inclusão dos juros na base de cálculo do IPI denota-se completamente inconstitucional. Em primeiro lugar, pelo fato anteriormente referido, de que a base impositiva do imposto só pode ser prevista legalmente, tendo seu valor previamente fixado, ao passo que tais financiamentos têm valor aleatório, pois dependem das condições econômico-financeiras a que estamos submetidos, o que revela a sua natureza mutável, instável oscilante.

Conclui, nesse passo, invocando a doutrina, que o entendimento é indiscrepante, no que tange à não inclusão dos juros remuneratórios na base de cálculo do ICMS (sic), "até porque, sendo os mesmos uma remuneração do capital emprestado, o verdadeiro campo de incidência seria no âmbito do IOF."

Nas operações de devolução permite-se o crédito pela entrada da mercadoria no momento da devolução.

Argumenta que a devolução é o desfazimento de uma operação comercial, diz que a devolução se aperfeiçoa com a reinclusão da mercadoria no estabelecimento do recebedor. Nesse sentido, configura-se como "absoluta arbitrariedade a exigência de uso do crédito somente pelo valor nominal constante da nota fiscal."

Diz que, para que fosse corrigida esta injustiça, lançou correção monetária como crédito fiscal entre o momento da saída e seu efetivo retorno, ou seja, simplesmente quanto da entrada da mercadoria (momento da devolução) creditou-se desta por seu valor de mercado à época. Se assim não fosse, diz que haveria cumulatividade do imposto, porque o valor correspondente à inflação do período não seria compensado.

Nesse passo, desenvolve considerações doutrinárias sobre a matéria, em apoio ao seu entendimento.



Processo : 13884.000244/95-16
Acórdão : 202-08.252

Depois aborda o que chama de principio da correção monetária do direito de compensação chamado crédito fiscal é irrecusável, na opinião da doutrina e da jurisprudência. Trata-se de direito invocável, na opinião dos Tribunais, ou por integração analógica, ou como um ônus do imposto ao Poder Tributante.

Acrescenta que se impõe a correção monetária, como forma de inibir o enriquecimento ilícito da Fazenda Pública, em detrimento da capacidade de contribuir.

A correção monetária dos créditos fiscais, já constituída, é elemento restaurador do equilíbrio, do principio da não-cumulatividade; principio este invocado e aplicado em análogos fundamentos jurídicos que nortearam decisões judiciais.

Depois de invocar a doutrina nesse sentido, entende que o procedimento por ela adotado não caracteriza inadimplência do IPI, mas sim legítimo direito ao creditamento extemporâneo de créditos fiscais. Tal creditamento resulta da aplicação do principio da não-cumulatividade expresso na Carta Constitucional.

No que diz respeito à indexação e/ou correção monetária do imposto, objeto de aproveitamento fiscal pela empresa, glosado pelo Fisco, diz que é ilegal e fere os principios jurídicos da isonomia tributária, bem como o da legalidade da tributação a exigência de correção monetária ou indexação de impostos antes do vencimento da obrigação.

Diz que tal indexação, nas condições descritas, contraria a não-cumulatividade do imposto, desequilibrando a conta-corrente fiscal, com evidente prejuízo aos contribuintes.

Afirma que, para correção dessa injustiça, aproveitou a correção dessas diferenças de tributação, por autolançamento, por se tratar de forma mais expedita de se realizar o direito dos contribuintes, visando ao restabelecimento do equilíbrio jurídico da tributação, aplicando o mesmo método de correção monetária no período em que foi aplicada sobre o imposto a pagar.

Impõe-se assim, para cumprir a Constituição, a correção desses créditos.

Enfim, afirma, quanto a esse item que a utilização dos créditos pelos seus valores apenas nominais implica, inexoravelmente, de um lado, prejuízo financeiro ao contribuinte e, de outro, um enriquecimento sem causa do Estado.

Contesta a alegação do Fisco da ausência de lei que autorize a correção monetária dos créditos, mas esse é um posicionamento improcedente, porque diz que o próprio Supremo Tribunal já decidiu que a ausência de previsão legal expressa não obsta o direito de



Processo : 13884.000244/95-16
Acórdão : 202-08.252

corrigir monetariamente esses créditos fiscais extemporâneos, aplicando a integração analógica, conforme doutrina que invoca.

Por fim, depois de invocar o princípio da ampla garantia de defesa, pede a realização de perícia, para provar a origem e o perfazimento dos cálculos do auto de infração, requerendo a produção da prova pericial, imprescindível e indispensável para a verificação completa e final dos fatos. Isso porque, diz que necessita usar todos os meios de prova ao seu alcance nos cálculos da autuação emanada.

Conclui pela improcedência do auto de infração.

A decisão recorrida passa em revista aos fatos que ensejam o presente litígio, no qual a impugnante, consoante o Termo de Constatação de fls. 02 e Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do auto de infração, efetuou o lançamento extemporâneo de créditos relativos a compra de matéria-prima e peças para manutenção do ativo imobilizado e efetuou o lançamento extemporâneo de estorno dos débitos do IPI incidentes sobre os custos financeiros embutidos no valor das notas fiscais emitidas para pagamento a prazo. Em ambos os casos, os valores lançados foram corrigidos monetariamente.

Contesta a arguição preliminar de nulidade, por falta de descrição dos fatos e errôneo enquadramento legal, invocando as duas peças que instruem o auto de infração, a saber a "descrição dos fatos" e o "enquadramento legal" e, ainda o fato de a impugnante demonstrar amplo conhecimento da matéria denunciada, na sua Impugnação de fls. 104/140 - o que repele qualquer alegação de cerceamento do direito de defesa.

Também contesta a ilegalidade da multa proposta, visto que o seu montante se acha expresso no artigo 364, II do RIPI/82, tratando-se de penalidade básica estabelecida para a infração cometida, qual seja a falta de recolhimento do imposto, decorridos mais de 90 dias do término do prazo, como foi o caso.

Quanto à alegação, no mérito, de destinar-se o material adquirido ao ativo imobilizado e, portanto, também com direito ao crédito, trata-se de material adquirido, parte para consumo durante a atividade de transporte e, quanto ao restante, de produtos intermediários que foram utilizados ou sofreram desgaste nesse mesma atividade.

Nesse particular, passa em revista ao direito de crédito, a partir de sua instituição constitucional, disciplina genérica no Código Tributário Nacional, na Lei nº 4.502/64 e alterações posteriores, até chegar aos artigos 81 e 82 do RIPI/82, onde a matéria se acha perfeitamente disciplinada e detalhada, comprovado, enfim que tal direito só alcança os casos ali expressos, que não compreendem as hipóteses aproveitadas pela impugnante.



Processo : 13884.000244/95-16
Acórdão : 202-08.252

Quanto aos estornos de débitos do IPI relativo aos encargos financeiros, prática adotada pela impugnante e glosada pela fiscalização, torna a invocar as normas que disciplinam a base de cálculo do imposto, a partir do Código Tributário Nacional, Lei nº 4.502/64, com suas alterações e, afinal, o art. 63, do RIPI, além do art. 15 da Lei nº 7.798/89, que, por último, disciplinou a questão.

Isso para demonstrar a inteira improcedência da exclusão da base de cálculo do imposto dos valores dos custos financeiros compreendidos no valor das notas fiscais relativas às vendas a prazo.

No que concerne à correção monetária dos créditos extemporâneos (bem como dos débitos estornados), alinha as hipóteses enunciadas no RIPI (art. 114) em que se permite a aplicação dos coeficientes de correção monetária, dentre as quais não se insere a dos créditos extemporâneos.

Na linha desse entendimento, ressalta que a mais conspícua doutrina de que possa se socorrer a impugnante não pode ser oposta ao texto explicitado do direito positivo, mormente em matéria tributária, por sua estrita subordinação à legalidade, tampouco as decisões judiciais têm aplicação extensiva na esfera administrativa, por força do disposto nos arts. 1º e 2º do Decreto nº 75.529/74.

Por fim, no que se refere ao pedido de perícia, tendo em vista que os cálculos constantes do auto de infração foram efetuados a partir dos elementos extraídos dos livros e documentário fiscal, representados nos autos pelas cópias de fls. 18/45, cuja legitimidade e/ou veracidade não cabe à impugnante discutir, já que se trata de documentos de sua própria emissão - por essa razão, julga prescindível a realização da denúncia, nos termos do art. 16, IV do Decreto nº 70.235/72, com a redação do art. 1º da Lei nº 8.748/93.

Por essas principais razões, indeferindo o pedido de perícia, julga procedente a ação fiscal, determinando o prosseguimento na cobrança do crédito tributário exigido, com os acréscimos legais.

Recurso tempestivo a este Conselho.

Preliminarmente, insiste na ocorrência do cerceamento do direito de defesa, pelo indeferimento do pedido de perícia e, com a alegação da iliquidez do crédito, reitera o pedido, nos termos propostos na impugnação.

Ainda em preliminar, reitera o cerceamento pela alegada falta de descrição completa da infração e de sua capitulação, também como já o fizeram na impugnação.



Processo : 13884.000244/95-16
Acórdão : 202-08.252

No mérito, começa por invocar os termos da impugnação, embora os transcreva na íntegra, razão porque também nos remetemos à sua descrição anterior, no presente relatório, ao examinarmos a impugnação.

Como inovação, desenvolve contestação contra a utilização da TRD, como indexador, a aplicação da UFIR antes do exercício de 1993 e faz outras considerações contra a imposição da multa, como resumimos.

No que diz respeito à TRD, a argumentação invocada, de ordem doutrinária e jurisprudencial, já é de pleno conhecimento deste Colegiado, tendo em vista os reiterados julgados já apreciados sobre a referida matéria, nos quais a mesma argumentação e a mesma invocação são desenvolvidas.

Quanto à instituição da UFIR, diz que a lei nº 8.383, de 31 de dezembro de 1991, embora dessa data, "foi promulgada efetivamente no dia 02.01.92, data em que circulou o Diário oficial que a veiculou ao universo de contribuintes.". Assim, entende que, por decorrência constitucional, somente terá aplicação para fatos tributários que vierem a ocorrer a partir de 01.01.93. E, como no caso em foco, está sendo considerada sobre valor gerado antes de 01.01.93, está sem amparo no CTN a sua aplicação à conta decorrente do auto de infração.

No que diz respeito à multa de 100% sobre o valor do imposto exigido, reitera as considerações já desenvolvidas na impugnação, no sentido de que só seria cabível na ocorrência de uma infração tipificada, ou seja, onde esteja presente o pressuposto da existência de ato que configure transgressão de preexistente dever legal (ou contratual), sendo necessário que se torne, antes, conhecida a natureza do dever, para depois caracterizar a infração.

Com essas considerações, pede o provimento do recurso.

É o relatório.



Processo : 13884.000244/95-16
Acórdão : 202-08.252

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

No que diz respeito à preliminar de nulidade, pelo indeferimento do pedido de perícia, bem como pela falta de descrição dos fatos e perfeito enquadramento legal, implicando, em ambos os casos, em cerceamento do direito de defesa - a matéria já foi perfeitamente apreciada pela decisão recorrida, mediante as considerações que aqui reiteramos plenamente.

Com efeito, quanto à perícia, além de a recorrente não precisar os quantitativos que pretende sejam reanalisados, pretendendo, na verdade uma revisão geral, temos que todos os números foram extraídos e obtidos de sua escrita e de seu documentário, conforme cópias anexas ao feito, e, reiterando a decisão recorrida, elementos elaborados pela própria recorrente.

No que se refere à falta de descrição, bem como da fundamentação legal, em que pese a presença detalhada desses elementos nos autos, ainda reiterando a decisão recorrida, a recorrente, na sua alentada impugnação, demonstrou à sociedade se achar perfeitamente ciente dos fatos que ensejariam a exigência fiscal.

Preliminares rejeitadas.

No mérito.

A recorrente, em todos os itens de sua defesa, além das considerações de ordem doutrinária e jurisprudência, investe contra a constitucionalidade da exigência, o que não deixa de constituir um pleno direito do referido exercício.

O que ocorre, porém, é que, como reiteradamente se tem dito nos julgados desta instância, e não compete à autoridade administrativa apreciar esse aspecto da questão e aqui invoco as exaustivas e reiteradas justificativas, inclusive de ordem jurídica, dessa recusa em se pronunciar sobre o referido aspecto.

Invocando tais pronunciamentos, diga-se que até seria despiciendo examinar tais questões, pela simples razão de que, aceitá-las, em favor do apelante, implicaria simplesmente em invadir a atribuição e competência exclusiva do Poder Judiciário, para declarar a inconstitucionalidade dessa ou daquela lei, ou mesmo a ilegalidade desse ou daquele decreto.



Processo : 13884.000244/95-16
Acórdão : 202-08.252

Feitas essas considerações preliminares, vimos, como bem apreciado pela decisão recorrida, que a matéria diz respeito, essencialmente, ao crédito do imposto e à sua base de cálculo.

Quanto ao crédito, a matéria se acha detalhadamente disciplinada nos artigos 81 e 82 do RIPI/82, em perfeita consonância com o princípio constitucional da não-cumulatividade do imposto, ajustando-se perfeitamente às normas do CTN e da lei básica do imposto, nº 4.502/64 e alterações posteriores.

Enfim, reitere-se que, salvo disposição expressa de lei, a regra é que só confere direito ao crédito o produto tributado pelo imposto, adquirido pelo estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, para emprego na industrialização de produtos tributados e que dêem saída do estabelecimento do adquirente.

Excluídos, pois, ainda que tributados, entre outros, os bens adquiridos para o ativo permanente ou os bens de consumo, visto que estes bens não sairão do estabelecimento industrial adquirente, em operação tributada.

Também no que diz respeito à base de cálculo, a questão foi bem esclarecida na decisão recorrida, no sentido de que dela só não podem ser excluídos os valores expressamente autorizados na lei. E entre estes não estão "os custos financeiros compreendidos nas notas fiscais relativas às vendas a prazo."

Limitando-nos, quanto a esses dois itens (crédito e base de cálculo), a essa apreciação geral, invoco, para argumento de ordem jurídica, como se aqui transcritos estivessem, os dispositivos que, a respeito, a decisão recorrida houve por bem, e muito a propósito, transcrever na íntegra. São eles, para o caso do crédito: Constituição, art. 153, IV, § 3º, II; Código Tributário Nacional, art. 49; Lei nº 4.502/64, art. 25, com a redação que lhe deu a alteração 8a. do art. 2º do DL nº 34/66 e RIPI/82, art. 82. Para a base de cálculo: Lei nº 4.502/64, art. 25, reproduzido no art. 63 do RIPI/82; Lei nº 7.798/89, art. 15, que deu nova redação ao artigo 14 da Lei nº 4.502/64.

A recorrente, como vimos, além de transgredir os citados dispositivos, creditando-se de aquisições que não conferem, esse direito, ou reduzindo ilegalmente a base de cálculo, para pagar menor imposto, em ambos os casos, valeu-se das parcelas que lhe favoreceram dentro do seu critério, para utilizá-las, "sponte sua" lançando os respectivos valores em sua escrita, corrigindo-os monetariamente.

Ora essa prática, por implicar em redução do imposto, evidentemente teria que ter respaldo legal expresso, já que se trata de crédito público. A autoridade administrativa, por isso, não pode simplesmente acatar decisões judiciais isoladas para aceitar tal critério. Preciso



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13884.000244/95-16
Acórdão : 202-08.252

será a existência de lei autorizativa expressa. E a correção monetária, face às suas implicações no crédito tributário, exige previsão legal. Entre essas previsões não se inclui o crédito extemporâneo, mormente se esse crédito resulta de errônea aplicação da lei. E mais: ainda que legal o crédito extemporâneo, inadmissível é o seu aproveitamento com correção, visto que se trata de omissão do contribuinte, em não utilizá-lo na época própria, omissão para a qual não concorreu a Fazenda Pública e que, por isso, não pode sofrer as consequências.

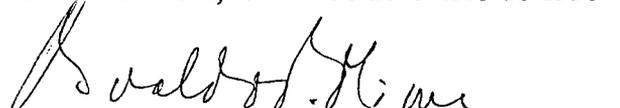
No que diz respeito à UFIR, o fato é que a Lei nº 8.383/91 foi publicada no Diário Oficial do dia 31.12.91 e, nos termos de seu art. 97, entrou em vigor "na data de sua publicação e terá efeitos a partir de 01.01.92."

Quanto à multa imposta pela decisão recorrida, ela está prevista no art. 364; II, do RIPI/82, cuja matriz legal é o art. 80 da Lei nº 4.502/64 e é aplicável aos casos de "falta de recolhimento de imposto", depois de 90 dias do término do prazo.

Finalmente, no que diz respeito à TRD, vem este Colegiado reiteradamente decidindo pela sua inaplicabilidade no período anterior a 29 de julho de 1991. Invocando os julgados em questão, voto no mesmo sentido, quanto a esse item.

De todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da exigência a aplicação da TRD no período anterior a 29.07.91.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1995


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA